



SESSÃO DE REVISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2025

Entre os julgados da 4ª Câmara na 654ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 13 de março de 2025, merecem destaque os seguintes entendimentos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF PR/RO. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º Of. da PR/RO (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 4000204-24.2023.4.01.4100, de Diego Tico, após ser condenado na ação penal 0006113-96.2015.4.01.4100, à pena de 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em Porto Velho/RO, que tramitou pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal Criminal e Execução Penal de Rondônia, em Porto Velho/RO, após o trânsito em julgado da condenação pela prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/91.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental.

3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MPF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea “i”.

4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 4º Of. da PR/RO, considerando que: (i) a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDF. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve



ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) a execução encontra-se em curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal e Execução Penal da Seção Judiciária de Rondônia, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 4º Of. está localizado na Procuradoria da República, em Porto Velho/RO, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (4º Of. PR/RO em Porto Velho).

Número: [JF-RO-4000204-24.2023.4.01.4100-EP](#)

Voto n.º: [428/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PRM FOZ DO IGUAÇU/PR. DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA. FRAUDES E FALSIFICAÇÕES EM TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS. ESTADO DO PARANÁ. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO, COM REMESSA AO CIMPF.

1. Não tem atribuição a 4ª CCR para deliberar sobre conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada a partir de processo administrativo, encaminhado pela Divisão de Defesa Agropecuária (SFA/PR), que trata de infrações administrativas cometidas por empresas, com fraudes e falsificações nos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o presente conflito negativo envolve ofícios vinculados a Câmaras distintas, posto que enquanto o ofício suscitante é vinculado à 4ª CCR (Núcleo Cível e Ambiental), o ofício suscitado é vinculado à 2ª CCR (Núcleo Criminal e de Combate à Corrupção); e (ii) nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas.

2. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, com a remessa do feito ao CIMPF.

Número: [NF - 1.25.000.032936/2024-51 - CRIMINAL](#)

Voto n.º: [516/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. TERRA INDÍGENA BOCA DO ACRE. ESTADO DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DOS ILÍCITOS. FALTA DE PROVAS E INEXISTÊNCIA DE LINHA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível



prática dos crimes dos arts. 29, 34 e 50-A da Lei 9.605/98, consistente na caça, pesca, extração ilegal de madeira da Terra Indígena Boca do Acre, localizada no Estado do Amazonas, além de possível invasão de terras públicas (art. 20, da Lei 4.947/1966), tendo em vista: (i) a ausência de elementos mínimos para certificar a ocorrência do ilícito ou mesmo prova dos fatos, a partir da comunicação da Funai, que noticia genericamente diversos ilícitos no complexo das Terras Indígenas Capanã, Camicuã, Valparaíso, Iquirema, Goiaba, Jamamadi/Apurinã do Lourdes/Cajueiro e as Terras Indígenas da BR 317, Boca do Acre e Apurinã do Km 124, localizadas na zona rural do município de Boca do Acre/AM, praticados, em tese, por madeireiros e fazendeiros que residem próximo às Terras Indígenas; (ii) requisitada ao Ibama/AM, à Funai/Coordenadoria Regional do Alto Purus, à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas (Adaf), bem como ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) informações adicionais, as respostas apresentadas pelos órgãos não lograram apresentar elementos concretos aptos a corroborar a existência de desmatamento a corte raso na região; e (iii) a falta de informações complementares e de linha potencialmente idônea de investigação, inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: JF-AM-INQ-1027263-22.2023.4.01.3200, item 2 (636ª SRO, de 20/03/2024).

2. No tocante à seara cível, consta do item ix do Despacho (PR-AM-00030155/2024, Documento 3, Página 9), a remessa de cópia ao Núcleo de Tutela Coletiva (NTC), para análise dos fatos sob a perspectiva da 6ª CCR, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.

Número: [NF - 1.13.000.001944/2024-76 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [364/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO EMPREGADA EM OBRA PÚBLICA. DISPENSA DO TÍTULO MINERÁRIO, NOS MOLDES DO DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO). MULTA ADMINISTRATIVA SOMENTE POR FALTA DE REGISTRO. PARALISAÇÃO DA OBRA ATÉ ULTERIOR REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a extração de saibro com caminhões e máquinas da Prefeitura de Limoeiro de Anadia/AL, sendo que os servidores municipais indicaram que o barro estava sendo utilizado em obras públicas de melhoramento de estradas na Municipalidade, tendo em vista que: (i) embora tenha havido extração minerária, o fato ocorreu para atender, imediatamente, obra pública, para melhoria de estradas, sendo dispensado, assim, o título minerário, nos moldes do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração), qual seja: Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes



permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização; (ii) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) adotou medidas administrativas somente por faltar o registro de extração para lavra de materiais para obras públicas em trabalhos realizados pela prefeitura e paralisação da atividade até ulterior regularização, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; e (iii) não se vislumbra, portanto, fato típico e antijurídico, uma vez que não se trata de intervenção clandestina, mas, caso de dispensa legal da referida outorga pela ANM. Precedente: 1.25.006.000492/2022-72 (650ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.11.001.000349/2024-88 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [378/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DE GOYTACAZES. ZONA DE AMORTECIMENTO. LOTEAMENTO IRREGULAR. POSSEIRO DE BOA-FÉ. CONDUTA ATÍPICA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ÚLTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes ambientais previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, aparentemente praticados por D.S.R., em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular, conhecido como Sítio Graciosa, situado na Zona de Amortecimento da Flona de Goytacazes, que estaria impedindo a regeneração natural da área, no bairro Bebedouro, no município de Linhares/ES, tendo em vista que: (i) na ação conjunta de fiscalização ICMBio/IBAMA, Operação Mata Atlântica em Pé - Espírito Santo, foram autuados todos os posseiros de boa-fé que, na referida data, ocupavam a área do loteamento Sítio Graciosa, pelos ilícitos do art. 70, § 1º, e art. 72 ambos da Lei 9.605/98 c/c art. 3, inc. II, art. 48 e art. 93, do Decreto 6.514/98, por supostamente estarem impedindo a regeneração natural da área, entre eles o representado neste feito, D.S.R.; (ii) merece reparo a classificação jurídica proposta pela fiscalização ambiental, que entendeu que os autuados impediriam a regeneração natural da área (art. 48 da Lei 9605/98), diante do entendimento consolidado do STJ de que tal conduta se trata de mero pós-fato impune do ato de construir em local não edificável, tipificado no artigo 64 da referida lei (REsp n. 1.925.717/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021); (iii) não obstante, reforça o membro oficiante que, no caso concreto, o MPF entende que a conduta apurada é materialmente atípica, em razão do princípio da subsidiariedade; (iv) a questão teve atuação administrativa e está sendo tratada no inquérito civil público 1.17.000.002155/2024-11, onde serão adotadas todas as medidas necessárias para compatibilizar a tutela do meio ambiente com o direito à moradia dos posseiros de boa fé, também garantido constitucionalmente (cópia de despacho proferido no citado IC em anexo); (v) a intervenção penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros



meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo e civil são suficientes para tratar da questão, sem a necessidade de uma intervenção penal adicional; e (vi) tramita o IPL 5002509-72.2022.4.02.5004, no qual é investigado W.A.R., responsável pela supressão da vegetação e alienação irregular das glebas do loteamento.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [JF/ES-5002360-42.2023.4.02.5004-*INQ](#)

Voto nº: [489/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA PESCA. EMBARCAÇÃO IRREGULAR. USO DE REDE DE ARRASTO. PETRECHO PROIBIDO. EMBARCAÇÃO DE PEQUENO PORTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. SEM OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34, da Lei 9.605/98, ante o flagrante em 05/11//2024, no litoral do Estado de Alagoas, de embarcação desprovida de documentação pertinente (licenciamento ambiental para pesca), com uso rede de arrasto, tendo em vista que: (i) o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido, embora seja infração administrativa ao meio ambiente, não é atividade descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei 9.605/98, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental, nos termos do Enunciado 81 - 4ª CCR; (ii) no tocante ao uso de rede de arrasto, não há registro nos autos de danos expressivos à fauna, ante o pequeno porte da embarcação e a captura de quantidade pequena de camarão, que não foi apreendido pela fiscalização; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.11.000.000056/2025-91 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [429/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

**CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 2):**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º Of. da PR/RR (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 4000022-34.2020.4.01.4200, de Edson da Silva Bittencourt, após ser condenado na ação penal 00954-61.2018.4.01.4200, às penas de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, substituída por 2 (duas) restritivas de direito (prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade), em Boa Vista/RR, que tramitou pela 4ª Vara Federal da citada Seção Judiciária de Roraima, e após o trânsito em julgado da condenação pela prática do crime tipificado no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental.

3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MPF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea “i”.

4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 4º Of. da PR/RR, considerando que: (i) a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDF. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) a execução encontra-se em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é



mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 4º Of. está localizado na PR em Boa Vista/RR, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (4º Of. PR/RR em Boa Vista).

Número: [JF/RR-4000022-34.2020.4.01.4200-EXPEN](#)

Voto n.: [440/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º Of. da PR/RR (Suscitante) e o 19º Of. da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), nos autos da Execução Penal 4000059-90.2022.4.01.4200, de Failon Leal da Silva, após ser condenado na ação penal 0001259-50.2015.4.01.4200, às penas de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias- multa, substituída pela pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, que tramitou pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal de Rondônia, em Boa Vista/RR, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC nas fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental.

3. O SUSCITANTE, por sua vez, argumenta que o presente feito integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez a execução das sanções penais deve permanecer sob controle especializado, assegurando a efetividade da resposta estatal, a proteção do meio ambiente e das comunidades indígenas, além de garantir a reparação adequada ao bem jurídico lesado, num contexto multidimensional que demanda abordagem integrada, além de que o art. 1º, I, da Portaria PGR/MPF 299/2022, ao detalhar as atribuições dos OFAMOCs, inclui, entre seus dispositivos, a cláusula geral constante da alínea “i”.

4. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 4º Of. da PR/RR, considerando que: (i) a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do TJDF. Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280,



de 09/04/2019, do CNJ. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) a execução encontra-se em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, enquanto o 19º Of. AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito excepcionalmente, uma vez que o 4º Of. está localizado na PR em Boa Vista/RR, no mesmo Estado da Federação do Juízo da Execução Penal e no local onde o apenado cumprirá sua pena.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (4º Of. PR/RR em Boa Vista).

Número: [JF/RR-4000059-90.2022.4.01.4200-EXPEN](#)

Voto nº: [427/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. SIRI-AZUL. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE CRUSTÁCEOS ENCONTRADOS MORTOS. PESCA COM FINALIDADE COMERCIAL. ELEVADA CENSURABILIDADE DO DELITO AMBIENTAL. BENEFÍCIO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP.

1. Não cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de V.L.C., pelo cometimento do delito do art. 34, caput e parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, em razão de o réu ter pescado em local não permitido e transportado 500 kg (quinhentos quilogramas) de siri-azul (*Callinectes sapidus*), incluindo fêmeas ovadas, nos Molhes da Barra, Balneário Cassino, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que, após reavaliar o caso, verifica-se que: (i) da referida quantidade de crustáceos capturados, 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilos) foram encontrados mortos; (ii) o réu, em sede policial, confessou o cometimento do delito e esclareceu que o produto da pesca seria utilizado para fins comerciais; (iii) a conjugação de tais fatores, somado ao fato de se tratar de pesca em local proibido, demonstra que a lesividade ambiental da conduta é de considerável relevância para a análise de eventual concessão do benefício em tela; e (iv) em virtude da ação do réu se revestir de tais elementos negativos, não se adequa o ANPP como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, de modo que a ação penal em curso deve prosseguir regularmente, reconsiderando-se, assim, a deliberação anterior desta 4ª CCR (Voto 3431/2024 - 651ª SO).

2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (Voto 3431/2024 - 651ª SO), entendendo pelo não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP.



Número: [JFRS/SMA-5008387-61.2024.4.04.7102-CRIAMB](#)

Voto Vista nº: [1/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. CELEBRAÇÃO DE ANPP COM O RÉU EM MOMENTO ANTERIOR DA PERSECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DO RÉU. RESCISÃO DO ANPP. NÃO CABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PROPOSTA DE ANPP.

1. Não cabe renovar proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de F.R.L. pelo cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98 (pesca de camarões em período de defeso), no Município de Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) foi proposto ANPP ao réu anteriormente, homologado na data de 30 de agosto de 2022, sendo que o mesmo se encontrava devidamente assistido por defensor público federal na audiência de homologação, tendo sido advertido de que, descumpridas as obrigações assumidas, seria dado prosseguimento ao feito; (ii) o réu foi intimado várias vezes para comprovar o adimplemento das obrigações do ANPP, mas se manteve inerte, o que resultou na rescisão do acordo anteriormente firmado, com o consequente oferecimento de denúncia pelo MPF; e (iii) por estar ciente dos termos do ANPP anterior, assistido por defensor público, e, mesmo intimado, dar causa à rescisão do acordo, não há que se falar em desconhecimento da possibilidade de transigir acerca das condições acordadas, motivo pelo qual resta incabível nova oferta de ANPP, devendo o feito prosseguir regularmente.

2. Voto pelo não cabimento da renovação da proposta de ANPP.

Número: [JF/ES-5003999-95.2023.4.02.5004-*AP](#)

Voto nº: [434/2025/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na ação penal 5000685-30.2025.4.04.7102, instaurada para apurar os delitos do art. 56 da Lei 9.605/98 e do art. 288 do CP, imputado a E.S.C. e K.A.S., por transportar aproximadamente 500 litros de agrotóxicos de origem estrangeira, armazenados em 25 galões de 20 litros de agrotóxico Paraquat de origem argentina, em descumprimento às exigências legais, em contexto de associação criminosa, tendo em vista: (i) a reiteração criminosa do acusado E.S.C. que realizou a mesma conduta criminosa prevista no art. 56 da Lei 9.605/98 em dias diferentes, além da instauração do termo circunstanciado n.



5002102-48.2022.8.21.0075, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, elementos suficientes para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP; (ii) a reiteração criminosa do acusado K.A.S. decorrente da instauração do termo circunstanciado n. 5002861-12.2022.8.21.0075, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Três Passos, elementos suficientes para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, afastando a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP; (iii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto". Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO).

2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020.

3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

Número: [JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102-ANPP](#)

Voto nº: [578/2025/4ª CCR](#)

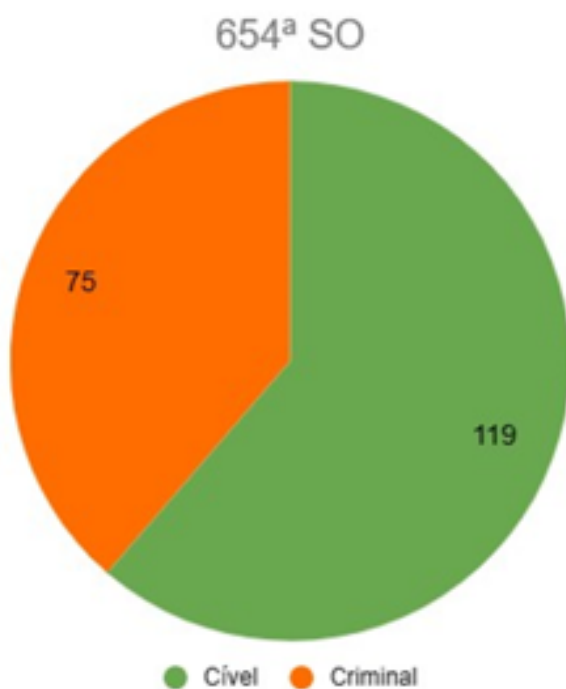
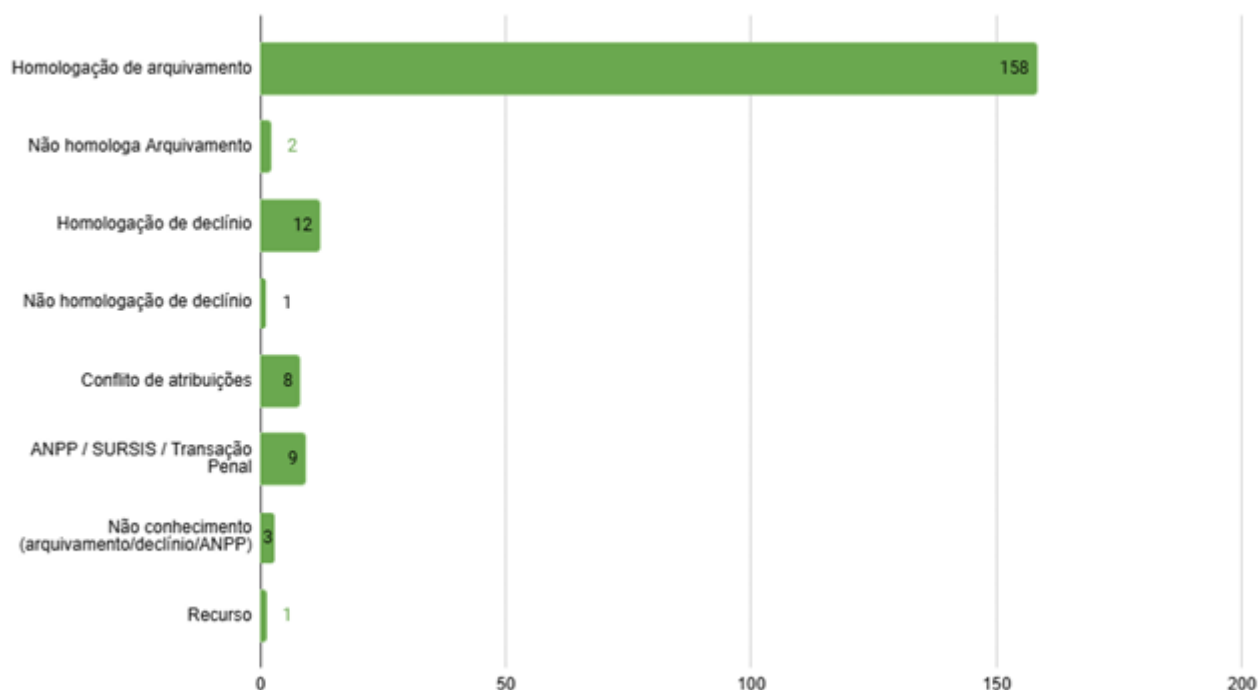
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 194

Quantitativo de processos julgados na 654ª SO





51ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 13 DE MARÇO DE 2025

Nova Orientação aprovada pelo Colegiado da 4ª Câmara:

ORIENTAÇÃO Nº 11 - 4ª CCR

(Deliberado na 51ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 13 de março de 2025)

ASSUNTO: Orienta acerca da necessidade de fundamentar a decisão de negativa de acordo de não persecução penal com base em habitualidade ou reiteração delitiva.

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal - ANPP;

CONSIDERANDO que o não oferecimento de acordo de não persecução penal em matéria ambiental deve ser devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento da denúncia por ausência de interesse processual, conforme disposto no [Enunciado nº 26 do TRF 1ª Região](#) (aprovado no âmbito da I Jornada de Justiça Climática e Transformação Ecológica, em dezembro de 2024);

CONSIDERANDO o objetivo OE2 do Planejamento Estratégico do MPF 2024-2027 em contribuir para a pacificação de conflitos e priorizar a atuação resolutiva, incentivando o uso de ferramentas negociais e restaurativas, em juízo ou extrajudicialmente, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

CONSIDERANDO o disposto nos [Enunciados 4ª CCR nº 71 e 72](#) sobre o cabimento de oferecer o acordo de não persecução penal no curso da ação penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO que a juntada aos autos da Folha de Antecedentes Criminais – FAC do investigado não é suficiente para subsidiar a adequada manifestação desta Câmara quanto à análise acerca da conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado;

CONSIDERANDO a necessidade de colher o máximo de informações possíveis a respeito dos outros registros criminais em nome dos investigados, para fins de aferição da habitualidade e reiteração delitiva;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, conforme deliberação do Colegiado em sua 51ª sessão de coordenação, de 13 de março de 2025, ORIENTA:

Os membros com atuação na área ambiental sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, a fundamentar a decisão de negativa em oferecer o ANPP, quando baseada na habitualidade ou reiteração delitiva (art. 28-A, § 2º, II, do CPP), com informações mais detalhadas sobre os outros registros criminais em matéria ambiental existentes em desfavor do investigado, tais como:

- i) a data e o resumo dos fatos;
- ii) o enquadramento jurídico;
- iii) se foram arquivados ou geraram ações penais;
- iv) os andamentos atualizados das eventuais ações penais;
- v) se houve absolvição ou condenação;
- vi) no caso de processo anterior com condenação, também é importante informar a pena aplicada, a data do trânsito em julgado e a data da extinção da punibilidade;
- vii) se houve recuperação da área degradada;
- viii) se há como agravante a ocorrência de desmatamento ilegal;
- ix) se houve grave violação da ordem pública ecológica, contribuindo para o agravamento das mudanças climáticas, por meio do desmatamento de florestas nativas e de incêndios florestais.

[\(clique aqui para acessar as Orientações da 4ª Câmara\)](#)



Destaques da sessão de Coordenação:

Divulga assinatura da Orientação Conjunta n. 01/2025 da 2ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025 - 2ª e 4ª CCR

ASSUNTO: Diretrizes para o arquivamento de procedimentos sobre invasão de terra pública conjugada com a ocorrência de crimes ambientais.

CONSIDERANDO a dimensão do território brasileiro e a necessidade de assegurar a preservação dos espaços públicos naturais, mantendo a vegetação nativa para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, em consonância ao disposto nos art. 170, 188 e 225 da Constituição Federal de 1988 e alinhado aos objetivos previsto no art. 2º da Lei n.º 6.938/1981;

CONSIDERANDO que sob o aspecto ambiental e associado ao crime de invasão de terra pública há a ocorrência de desmatamento ilegal, exploração econômica ou degradação de floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio ou devolutas, conforme dispõe o art. 50-A da Lei n.º 9.605/1998 e art. 20 da Lei n.º 4.947/1966;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/98 que prevê ausência de crime quando a conduta for praticada para subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família;

CONSIDERANDO que o crime de dificultar a regeneração natural de florestas previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/1998 tem natureza permanente, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal (Súmula 711/STF; AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/11/2015; AgRg no REsp n. 1.840.129/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/8/2020; HC n. 824.138 decisão monocrática Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AIRESp 0002978-86.2016.8.07.0011 - MPDFT, 23/06/2023;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos federais, estaduais e municipais que preveem a regularização fundiária de áreas públicas como meio de concretizar o direito de moradia e subsistência à população de baixa renda, e ao mesmo tempo ser relevante ferramenta para políticas de combate ao desmatamento ilegal ao atribuir obrigações previstas na legislação ambiental ao agora titular da terra (posse e domínio de quem de direito), nos termos das Leis n.º 11.952/2009, Lei n.º 12.651/2009 e Lei n.º 13.465/2017;



CONSIDERANDO o art. 4º Lei n.º 11.952/2009 que prevê não serem passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, as ocupações que recaiam sobre áreas especialmente protegidas como as tradicionalmente ocupadas por população indígena; de florestas públicas e unidades de conservação; e as terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que serão objetos de regularização seguindo normas específicas;

CONSIDERANDO o art. 11, § 2º da Lei n.º 13.465/2017, e observado os art. 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de estudos técnicos e possíveis compensações ambientais quando o caso exigir, no âmbito da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em virtude da existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios;

CONSIDERANDO o dever institucional de investigar organizações criminosas que atuam em grilagem de terras públicas, bem como a importância de responsabilizar os infratores pelos crimes ambientais vinculados a essas invasões;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público Federal nos procedimentos relacionados à invasão de terra pública conjugada com a ocorrência de crimes ambientais e a necessidade de delimitação entre a conduta criminal e as hipóteses de regularização fundiária e ambiental;

A 4ª e a 2ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e conforme deliberação dos respectivos colegiados, **ORIENTAM:**

Ao promover o arquivamento de notícia-crime para apurar o crime de invasão de terra pública, o membro avaliará, cumulativamente se:

- a) a invasão de terra pública ocorreu em área cuja ocupação é passível de regularização, alienação ou concessão de direito real de uso, excetuando-se, dessa forma, as áreas:
 - i. reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;
 - ii. tradicionalmente ocupadas por população indígena;
 - iii. de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento (observar também ORIENTAÇÃO nº 5 - 4ª CCR - PGR-00195717/2018);
 - iv. que contenham acessões ou benfeitorias federais;



v. que abrangam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação;

vi. ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área (regularizadas de acordo com as normas específicas).

b) as áreas ocupadas e desmatadas ilegalmente já foram ambientalmente regularizadas ou estão em processo de regularização ambiental, em especial as Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, nos termos da Lei n.º 12.651/2009 e da Lei n.º 13.465/2017;

c) o ocupante do imóvel rural não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel;

d) a renda familiar do ocupante não supere 5 salários-mínimos;

e) a ocupação ocorrer para execução de atividade rural;

f) a área ocupada seja de até dois módulos fiscais;

g) se a atividade rural seja realizada com a utilização predominantemente de mão-de-obra da própria família.

[\(clique aqui para acessar a Orientação Conjunta n° 01/2025 - 2ª e 4ª CCR's\)](#)

Divulga Programação do Encontro Regional (PRR2, PRRJ e PRES) - “Diálogo interinstitucionais: defesa do meio ambiente e patrimônio cultural”

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4CCR/MPF), em conjunto com a Procuradoria Regional da República na 2ª Região (PRR2), a Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PRRJ) e a Procuradoria da República no Espírito Santo (PRES), promoverá, nos dias 20 e 21 de março, o Encontro Regional “Diálogos interinstitucionais: defesa do meio ambiente e patrimônio cultural”, visando a promoção de diálogos sobre a judicialização de temas ambientais cíveis e criminais, a definição de estratégias e ações prioritárias de atuação da 4ª CCR na região e compartilhar boas práticas e conhecimentos relacionados à sua área de atuação.

O evento será realizado no auditório principal da Procuradoria da República no Rio



de Janeiro, Av. Nilo Peçanha, 31 - Centro, Rio de Janeiro–RJ, CEP 20020-100.

[\(clique aqui para acessar a programação provisória do evento\)](#)

Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

[Projeto de Lei nº 6969/2013](#)

Projeto de Lei nº 6969/2013 (oriundo do Senado Federal), que "Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências"

Autor: Deputado Sarney Filho (PV/MA)

Posição: Apresentação do [parecer nº 8](#) pelo Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE).

Histórico na ASSART: - A ASSART encaminhou, no e-mail nº 093/2025, o Ofício nº 170/2025/4ªCCR com a [Nota Técnica nº 01/2025](#) ao Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PB), relator de Plenário.

- A ASSART também esteve no Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha e conversou com a Chefe de Gabinete, Sra. Juliana sobre a Nota Técnica.

- A ASSART está em contato com a Sra. Juliana para agenda do Deputado com a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

[Projeto de Lei nº 3339/2024](#)

Projeto de Lei nº 3339/2024, que "Altera a Leis 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para caracterizar circunstância agravante a prática de infrações que dificultem a plena prestação de serviços públicos e em concurso de pessoas; aumentar penas para crimes de incêndio em floresta e de poluição de qualquer natureza; e proibir aquele que fizer uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares de contratar com o Poder Público ou receber recursos públicos".

Autor: Deputado Gervásio Maia (PSB/PB)

Posição: Foi apresentada a [quarta versão](#) do parecer de Plenário do relator, Deputado Patrus Ananias (PT/MG), ao Projeto de Lei nº 3939/2024.

Apresentação do [REQ n. 661/2025 \(Requerimento de Apensação\)](#), pela Deputada Camila



Jara (PT/MS -Fdr PT-PCdoB-PV), que "Requer a apensação do Projeto de Lei nº 3556/2024 ao Projeto de Lei nº 3339/2024, por tratarem de matérias correlatas"

Mensagem nº 128/2025

Mensagem nº 128/2025, que “Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Anexo VI do Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção ao Meio Ambiente (“Protocolo de Madri”), adotado em 2005”.

Autor: Presidência da República

Situação: Aguardando Designação de Relator(a) na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Proposição com pertinência temática para: SCI e 4ª CCR.

Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2025

Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2025, de autoria da Deputada Coronel Fernanda (PL/MT), que “Autoriza, nos termos dos arts. 176, § 1º, e 231, §3º, da Constituição Federal, a implantação do aproveitamento hidroelétrico denominado PCH CC-44-03, no Ribeirão Quarenta e Quatro, no município de Comodoro, no Estado de Mato Grosso”.

Data de apresentação: 12/02/2025

Situação: Proposição remetida às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Proposição com pertinência temática para: 3ª CCR, 4ª CCR e 6ª CCR.

Projeto de Lei nº 468/2025

Projeto de Lei nº 468/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES), que “Insere-se ao art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, os §§ 4º, 5º e 6º, para detalhar os requisitos de concessão florestal à comunidade local”.

Data de apresentação: 14/02/2025

Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Proposição com pertinência temática para: 1ª CCR, 4ª CCR e 6ª CCR.

